



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074023-66.2022.8.26.0053, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante CLEONICE PEREIRA BARROS, é apelado MUNICIPIO DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso e anularam a r. sentença, com determinação de realização de perícia, prejudicados os demais pontos recursais suscitados. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1074023-66.2022.8.26.0053

Apelantes: Cleonice Pereira Barros

Apelado: Município de Indaiatuba

Origem: 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Indaiatuba

MM juiz sentenciante: Dra. Eliane Cassia da Cruz

Voto nº 04578

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR MUNICIPAL. INSALUBRIDADE. Auxiliar de Desenvolvimento Educacional. Preliminar de cerceamento de defesa pela falta de realização de perícia técnica e de prova oral. Matéria que demanda dilação probatória, especialmente a prova técnica pericial. Cerceamento de defesa configurado. Nulidade cognoscível de ofício. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido para anular a sentença, com determinação de realização de perícia, prejudicados os demais pontos recursais suscitados.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 305/313, que julgou parcialmente procedente a ação somente para condenar o Município de Indaiatuba ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio à autora, com a devida averbação do período no prontuário.

A r. sentença foi proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação apenas para CONDENAR a Requerida a pagar à Autora 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio, nos termos dos artigos 95 e 98, § 2º do Estatuto dos Servidores Municipais de Indaiatuba (Lei Complementar Municipal nº 45/2018), que deverão ser calculados com base na sua última remuneração recebida por ela antes da exoneração, excluídas as verbas de natureza eventuais, montante que será acrescido somente da SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021) a partir da propositura da ação, devendo ser apurado o valor devido mediante simples cálculo aritmético, na fase de cumprimento de sentença, além de proceder à averbação do período no prontuário

da Autora para todos os efeitos de direito.

Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do atual Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e custas processuais na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários do advogado da Autora em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportado pela Ré; bem como fixo os honorários do advogado da Ré em 10% sobre o proveito econômico obtido, levando-se em consideração a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação.”

Inconformada com a improcedência do pedido de reconhecimento da atividade insalubre, a autora apela a fls. 319/331. Preliminarmente, sustenta a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que o julgamento antecipado da lide impediu a realização da prova pericial e testemunhal, que se destinavam a verificar se a autora estava submetida a condições insalubres no exercício de suas funções. No mérito, defende que o contato permanente com diversos agentes biológicos durante o exercício de suas atividades (troca de fraldas, higienização de crianças e recolhimento de lixo dos sanitários) confere-lhe o direito à percepção de adicional de insalubridade no grau máximo. Aduz que a municipalidade não comprovou o fornecimento de equipamentos de proteção individual que serviriam apenas para minimizar o risco de contágio. Por fim, requer a reforma da r. sentença a fim de que o réu seja condenado ao pagamento do adicional em grau máximo.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade da justiça concedida em primeiro grau (fls. 178).

Contrarrazões a fls. 335/341.

Petição da autora a fls. 345 informando a ausência de oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por ex-servidora pública municipal (exoneração em 04/08/2022) visando a condenação do Município de Indaiatuba ao pagamento de licença prêmio não usufruída, bem como o reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade no grau máximo, atinente ao período em que exerceu o cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional.

A autora sustenta que as atividades que desempenhava (troca de fraldas, higienização de crianças e recolhimento de lixo dos sanitários) a expunham, de forma permanente e prolongada, a diversos agentes biológicos, o que implica reconhecimento do direito à concessão do adicional de insalubridade no grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15.

Em primeira instância ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a municipalidade ao pagamento da licença-prêmio não usufruída, sendo afastado o pedido de reconhecimento da atividade insalubre. Em relação ao pedido de adicional de insalubridade, o juízo *a quo* entendeu que “*as atividades desempenhadas pelas Autora, na forma como descritas na exordial, não ensejam o pagamento do adicional, pois o mero contato com crianças para troca de fraldas, banho e eventual limpeza de vômitos não implica insalubridade passível da benesse legal.*” (fls. 312)

Pois bem.

Passa-se à análise da preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito, sustentando que deveria ter sido oportunizada a realização das provas pericial e oral.

Extraí-se dos autos que na fase de especificação das provas pelas partes, a autora requereu a produção de prova pericial e oral para fins de verificação de condições insalubres no local de trabalho, bem como para comprovar o direito à concessão da licença prêmio. Entretanto, o juízo *a quo* julgou antecipadamente o mérito, considerando desnecessárias as provas requeridas pela parte autora, conforme se depreende de trecho da sentença transcrito a seguir:

“Diante das circunstâncias do presente caso, é despicienda a produção de outras provas, sendo suficientes as que foram produzidas nos autos. A matéria é de direito e a prova documental basta para o convencimento do Juízo, circunstância que enseja a aplicação do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88 e 139, inciso II, do diploma processual civil).

Como é cediço, o juiz é o destinatário final da prova, incumbindo-lhe decidir sobre a necessidade, ou não, de dilação probatória mais ampla, ou julgar antecipadamente o pedido. Compete ao magistrado, na condução do processo, deferir e apreciar o arcabouço probatório coligido. Entendendo que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento para o deslinde da questão, não se configura cerceamento de defesa (artigo 371 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, prevê o artigo 370 do mesmo diploma legal: *"Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito"*.

Sendo assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial e oral, nos moldes requeridos pela parte Autora, razão pela qual indefiro-a.”

(fls. 306)

Não se olvida que o sistema adotado no ordenamento jurídico pátrio é o do convencimento motivado, conforme previsto no art. 371 do CPC. Entretanto, há que se destacar que a questão posta em juízo (verificação de condições de insalubridade no local de trabalho/ atividade exercidas pela requerente) depende de questões técnicas, que somente um profissional da área conseguiria elucidar, sendo insuficientes as provas constantes dos autos para a aferição da insalubridade.

Desse modo, impõe-se a análise da questão por perito de confiança do juízo, que, sob o crivo do contraditório, analisará se a autora, durante suas atividades laborais, estava exposta a agentes biológicos que ensejem a percepção de adicional de insalubridade no grau máximo.

De rigor, portanto, o reconhecimento da necessidade de produção de perícia técnica a fim de esclarecer os pontos controvertidos, essenciais para o deslinde da questão posta em Juízo, de modo que se impõe o reconhecimento da nulidade da r. sentença.

Nesse sentido, destaco os precedentes desta C. 5ª Câmara de Direito Público:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA AO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E A NULIDADE DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – POSSIBILIDADE. 1. A pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, tendente à concessão do Adicional de Insalubridade, reclama a dilação probatória, com a regular instrução do processo e a produção da pretendida prova pericial. 2. A parte autora postulou, desde a petição inicial, a produção de provas, necessárias e úteis, para a demonstração dos fatos constitutivos do respectivo direito, justificando a pertinência da instauração da fase probatória. 3. **O julgamento antecipado da lide, com a dispensa de produção da referida prova pericial, é prematuro e acarretou o reclamado cerceamento do direito de**

defesa. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença, recorrida, anulada, com fundamento no artigo 938, § 3º, do CPC/15, para determinar o seguinte; a) retorno dos autos ao D. Juízo da origem, para a regular instrução do processo e, inclusive, a produção de prova pericial; b) prosseguimento do feito, na forma da legislação pertinente, sobrevivendo o novo pronunciamento jurisdicional. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, provido. (TJSP; Apelação Cível 1006661-79.2023.8.26.0322; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) (g.n)

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Hipótese em que se verifica cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado do feito, sem que seja dada oportunidade para a parte produzir prova. **Questão que indica necessidade de dilação probatória, especificamente realização de prova pericial conforme requerida. Preliminar acolhida. Sentença anulada.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1018267-55.2021.8.26.0361; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022) (g.n)

Em sentido similar são os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Aposentadoria especial – Sentença de

improcedência – Julgamento antecipado da lide – Alegação de cerceamento de defesa – Autora, auxiliar de enfermagem, que atuava em hospital público, busca a comprovação de insalubridade do labor referente a agentes nocivos biológicos – Debate da questão controvertida que exige a produção de prova pericial – Cerceamento de defesa verificado – Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1054846-93.2023.8.26.0114; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO. I. Caso em Exame: 1. Sirlei Bispo de Oliveira Teofilo, enfermeira plantonista, busca o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e adicional por local de difícil acesso, alegando contato direto com pacientes infectados. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em: (i) se houve cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial; (ii) se a autora tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo e ao adicional por local de difícil acesso. III. Razões de Decidir: 1. A prova pericial é imprescindível para verificar a exposição da autora a agentes insalubres, sendo inadequado o julgamento antecipado da lide. IV. Dispositivo e Tese: 1. **Sentença anulada. Determinação de retorno dos autos à origem para produção de prova pericial. Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial é essencial para a análise do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.** Legislação Citada: Não

especificada. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1011422-81.2020.8.26.0477, Rel. Des. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1007494-89.2021.8.26.0606, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 22.08.2022. (TJSP; Apelação Cível 1010658-91.2023.8.26.0606; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n)

Apelação Cível – Servidora pública municipal – Município de Santos – Desvio de função – Pretensão ao pagamento das diferenças salariais, incluindo adicional de insalubridade – Questões de natureza eminentemente fática – Julgamento antecipado da lide, considerando a inércia das partes quanto ao despacho de especificação das provas – Preclusão probatória não verificada, na espécie – Manifestação prévia e expressa pela realização de prova pericial e testemunhal na petição inicial não considerada pelo d. Juízo "a quo" – Inequívoco prejuízo, haja vista o decreto de improcedência, justamente por ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado – Cerceamento de defesa caracterizado – Sentença anulada – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1033121-62.2023.8.26.0562; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Servidora pública estadual – Oficial de Saúde - Pretensão voltada à majoração do adicional de insalubridade - **Necessidade de realização de perícia específica para aferição do grau de insalubridade a que a servidora está exposta no exercício de suas atividades laborais**

— **Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa caracterizado. Dá-se provimento ao recurso interposto, a fim de anular o processo.** (TJSP; Apelação Cível 1040813-26.2022.8.26.0602; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (g.n)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso e **ANULA-SE A R. SENTENÇA**, com determinação de realização de perícia, restando prejudicada a análise dos demais pontos do recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).x

EDUARDO PRATAVIERA

Relator